

Caros Colegas,

Para efeitos de fixação da redação final pela 1.ª Comissão, nos termos do artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto anexamos o projeto de decreto AR relativo à [Proposta de Lei n.º 19/XIV/1.ª \(GOV\)](#) – «Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional».

Até ao termo da prorrogação do período normal de funcionamento da AR, e considerando o número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do projeto de decreto AR com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente assinaladas, que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas, e à correção de lapsos e erros que foi possível detetar.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, bem como as sugestões para aperfeiçoamento de redação, que estão assinaladas a amarelo, e das quais se destacam:

➤ **Alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º**

Por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. Assim:

Onde se lê:

“À nona alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, 102/2017, de 28 de agosto, 26/2018, de 5 de julho, 28/2019, de 29 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;

Sugere-se:

“Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;”

Caso não seja aceite esta sugestão, sugere-se que o título da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, conste após a menção da mesma, e não após as alterações:

“Nona alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, 102/2017, de 28 de agosto, 26/2018, de 5 de julho, 28/2019, de 29 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro;”

➤ **Artigo 2.º**

- **N.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

Onde se lê:

“(…) nos termos do artigo 139.º, sendo a indicação eliminada no caso previsto no n.º 3 dessa disposição.”

Sugere-se:

“(…) nos termos do artigo 139.º, sendo a indicação eliminada no caso previsto no **respetivo n.º 3.**”

- **Alínea g), n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

Onde se lê:

“(…) quando o requerente for menor de idade e durante o período de estada não esteja acompanhado por quem exerce as responsabilidades parentais ou responsabilidades no âmbito do maior acompanhado.”

Sugere-se:

“(…) quando o requerente, durante o período de estada, não esteja acompanhado por quem exerce as responsabilidades parentais, caso seja menor de idade, ou **as** responsabilidades no âmbito do maior acompanhado.

- **N.º 5 do artigo 52.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

Onde se lê:

“O visto de residência tem ainda como finalidade o acompanhamento de membros da família do requerente de um visto de residência, na aceção (...)”

Sugere-se:

“O visto de residência tem ainda como finalidade o acompanhamento de membros da família do requerente, na aceção (...)”

- **N.ºs 5 e 6 do artigo 77.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

A redação vigente dos n.ºs 5 e 6 do artigo 77.º é a seguinte:

«5 - Os exames médicos e as medidas a que se refere o número anterior não devem ter carácter sistemático.

6 - Sempre que o requerente seja objeto de interdição de entrada emitida por um Estado parte ou Estado associado na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, este deve ser previamente consultado devendo os seus interesses ser tidos em consideração, em conformidade com o artigo 25.º daquela Convenção.»

Assim, foi aprovada uma revogação substitutiva do texto do atual n.º 5, passando a matéria atualmente constante no n.º 6 para o novo n.º 5.

No entanto, para salvaguardar a remissão existente no n.º 5 do artigo 119.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, * para o n.º 5 do artigo 77.º, e eventuais outras constantes noutros atos

legislativos, sugere-se a revogação expressa do n.º 5 (a refletir na norma de revogação) e a manutenção da matéria sobre a qual versa o n.º 6.

Onde se lê:

“5 - Sempre que o requerente (...).

6 - Para efeitos do disposto no número anterior (...).

Sugere-se:

“5 – **(Revogado.)**

6 - Sempre que o requerente (...).

7 - Para efeitos do disposto no número anterior (...).”

Em alternativa ou cumulativamente, pode ser analisado pela comissão a possibilidade de corrigir em conformidade a remissão constante no **n.º 5 do artigo 119.º**.

* Redação vigente:

«Às situações do número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 77.º.»

Sugere-se:

«Às situações do número anterior é aplicável o disposto **no n.º 4** do artigo 77.º.»

- **N.º 3 do artigo 121.º-E da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

Onde se lê:

“O «cartão azul UE» emitido deve ter inscrita na rubrica «Tipo de título» a designação «Cartão azul UE».”

Sugere-se:

“O «cartão azul UE» deve ter **essa designação** inscrita na rubrica «Tipo de título».”

- **Eventual correção da alínea c), n.º 1 do artigo 123.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

Coloca-se à consideração da comissão uma questão em relação à qual não foi incluída nenhuma sugestão no artigo 2.º do projeto de decreto AR.

À semelhança da opção do legislador na redação dada ao n.º 2 do artigo 90.º-A, que apenas foi alterado para corrigir uma remissão, que não continha a indicação do “n.º 1” [em “alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º]”, e tendo em conta a republicação da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, colocamos à consideração a possibilidade de se corrigir, no mesmo sentido, a redação vigente da alínea c), n.º 1, do artigo 123.º-A, que passaria a ter a seguinte redação:

«Artigo 123.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Preenchem as condições estabelecidas nas alíneas g) a j) **do n.º 1** do artigo 77.º.

2 - [...].

3 - [...]»

➤ **Artigo 4.º**

- **Artigo 31.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

Sugere-se a divisão do n.º 1 em dois números, com a renumeração dos seguintes:

Onde se lê:

1 – É recusada a saída do território nacional a quem tenha sido impedido de viajar ou de abandonar o país, quando tal restrição tenha sido decretada judicialmente, devendo as decisões judiciais e demais informação legalmente exigida ser enviadas ao SEF, com caráter de urgência, para efeitos de criação de indicação de interdição de saída ou viagem no Sistema Integrado de Informação do SEF e, sempre que o Tribunal o determine, ao Gabinete Nacional SIRENE para inserção de indicação de impedimento de viajar no SIS, aplicável ao território dos restantes Estados-Membros da União Europeia e dos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2018/1862, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...) as indicações referidas nos n.ºs 1 e 2 (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

Sugere-se:

“1 – É recusada a saída do território nacional a quem tenha sido impedido de viajar ou de abandonar o **País**, quando tal restrição tenha sido decretada judicialmente.”

2 – As decisões judiciais **referidas no número anterior** e demais informação legalmente exigida **devem** ser enviadas ao SEF, com caráter de urgência, para efeitos de criação de indicação de interdição de saída ou viagem no Sistema Integrado de Informação do SEF e, sempre que o **tribunal** o determine, ao Gabinete Nacional SIRENE para inserção de indicação de impedimento de viajar no SIS, aplicável ao território dos restantes Estados-Membros da União Europeia e dos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018.”

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...) as indicações referidas nos n.ºs **2** e **3** (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

➤ **Artigo 5.º**

Na alteração sistemática às subsecções da secção I do capítulo IV, previstas nas alíneas c) e d) do artigo 5.º, em que a matéria aditada é a relativa aos vistos para procura de trabalho:

Onde se lê:

“d) É aditada a subsecção III à secção I do capítulo IV com a epígrafe «visto de residência», que compreende os artigos 58.º a 65.º;”

Sugere-se:

“d) **A subsecção II** da secção I do capítulo IV com a epígrafe «visto de residência» **é renumerada como subsecção III**, que compreende os artigos 58.º a 65.º;”

Em alternativa, o aditamento poderá também ser introduzido da seguinte forma, sem necessidade de renumerar a atual subsecção II:

Onde se lê:

“c) A subsecção II da secção I do capítulo IV passa a denominar-se «visto para procura de trabalho» e compreende o artigo 57.º-A;

d) É aditada a subsecção III à secção I do capítulo IV com a epígrafe «visto de residência», que compreende os artigos 58.º a 65.º;”

e) O capítulo XII (...) 220.º.”

Poderia ler-se:

“c) **É aditada a subsecção I-A** à secção I do capítulo IV **com a epígrafe** «visto para procura de trabalho», **que** compreende o artigo 57.º-A;

d) O capítulo XII (...) 220.º.”

Com os melhores cumprimentos,

Luís Martins, Lurdes Sauane e Rafael Silva

Assessores Parlamentares